



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13855.002316/2009-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-003.220 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 4 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CLEYDE AGNOLETTO VAZ DE ALMEIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ATIVIDADE RURAL. VALORES DOS RECIBOS OBTIDOS EM DILIGÊNCIA COINCIDENTES COM OS CHEQUES NOMINAIS E OS REGISTROS DE DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE.

Havendo controvérsia sobre valores pagos ao contribuinte em razão de atividade rural, no conflito entre recibos apresentados pelo mesmo e outros obtidos em diligência junto à empresa pagadora, não se pode, sem maiores elementos, atribuir valor a uns em detrimento de outros. Nesse caso, tem-se como prova inequívoca de rendimentos pagos, além dos cheques nominiais constantes dos autos, também obtidos por meio de diligência, os registros dos depósitos constantes da conta corrente mantida pelo cônjuge do contribuinte, apresentados pelo recorrente.

MULTA QUALIFICADA. INSUBSISTÊNCIA EM FACE DE CONTROVÉRSIA QUANTO A RECIBOS DE PAGAMENTO E RESPECTIVAS ASSINATURAS, BEM COMO A OUTROS ASPECTOS RELATIVOS ÀS TRANSAÇÕES ENVOLVIDAS.

Havendo alegação, de resto plausível, embora não verificada, de que parte dos rendimentos supostamente recebidos pelo contribuinte diriam respeito à produção rural da propriedade de seu filho e havendo controvérsia quanto à autenticidade de recibos apresentados não somente pelo contribuinte mas também pela empresa junto a qual se diligenciou, não resta comprovada de forma suficiente qualquer das figuras a ensejar a aplicação de multa de ofício qualificada, devendo-se reconduzi-la ao patamar ordinário.

Recurso provido em parte.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para manter a autuação por omissão de rendimentos de atividade rural no montante de R\$279.342,58 (duzentos e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), reconduzida a multa de ofício ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto integrantes do julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos André Ribas de Mello e Julianna Bandeira Toscano que davam provimento parcial em maior extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jaci de Assis Júnior.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Vinicius Magni Verçosa, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fl. 6 ss.) proveniente de revisão de Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício do ano-calendário de 2006, que apurou suposta omissão de rendimentos de atividade rural, impondo multa qualificada de ofício de 150%.

A Contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação (fl. 168 e ss.), acompanhada de documentos, sustentando o seguinte:

. alega nulidade do auto de infração por não ter sido intimada antes da lavratura do mesmo a manifestar-se sobre a manifestação nos autos em fase de fiscalização da empresa Virálcool – Açúcar e Álcool Ltda., como resultado de diligência do Fisco, havendo assim, no seu entender violação dos princípios da publicidade, da verdade material, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

. que no passado o imóvel rural de propriedade de seu esposo e da contribuinte foi desmembrado, dando origem a dois imóveis, denominados respectivamente Fazenda do Engenho e Fazenda Haras do Engenho, o primeiro de propriedade da contribuinte e de seu esposo, Arthur Oscar Vaz de Almeida, e o segundo de propriedade de seu filho, Sílvio Vaz de Almeida;

. que no ano de 2006 foram estabelecidas duas relações contratuais verbais com a Virálcool, uma pelo Senhor Arthur e outra pelo Senhor Sílvio;

. que a empresa efetuou pagamentos mensais tanto ao Senhor Arthur como ao Senhor Sílvio no ano de 2006, por fornecimento de cana-de-açúcar, fornecimento que iniciou-se em meados de 2006;

. que os recibos emitidos pela contribuinte foram aqueles apresentados pela mesma no curso da fiscalização, fls.144-158;

. que o Senhor Sílvio também emitiu recibos em face da Virálcool, tendo incluído na sua DIRPF do ano-calendário em questão, o valor total de R\$ 625.664,28, correspondente aos rendimentos que segundo a fiscalização foram omitidos pela contribuinte e seu esposo, na razão de 50% cada um, conforme a sistemática que adotaram para declaração de sua receita proveniente de atividade rural, em declarações em separado;

. que o esposo da contribuinte desconhece os recibos de fls.71-79, apresentados pela Virálcool, os quais não foram emitidos pelo mesmo, e que a Virálcool, por equívoco, informa a fls.70 serem passados pelo cônjuge da contribuinte, sendo certo que a assinatura do mesmo não aquela aposta aos mesmos, nem sequer guardando com a mesma qualquer semelhança;

. que o equívoco da Virálcool é patente, quando afirma ainda a fls. 70 ter efetuado pagamentos ao Sr. Arthur, esposo da contribuinte, referentes à Fazenda Haras do Engenho, que é de propriedade de seu filho e não do mesmo;

. que os recibos de fls.144 e ss. foram assinados pelo Sr. Sílvio, filho da contribuinte, mas que os recibos trazidos aos autos pela Virálcool não foram assinados quer por seu filho, quer por seu marido, não havendo que se falar em fraude cometida pelos mesmos, nem em aplicação de multa qualificada;

. que as receitas que se atribuem à contribuinte e a seu marido, implicariam num potencial de produção em muito superior à área do imóvel de sua propriedade;

. que ainda que houvesse falsidade documental, a mesma não poderia ser imputada à contribuinte, que não exerce atividade rural, nem emitiu quaisquer recibos, apenas tendo declarado 50% da receita auferida por seu marido, em razão do regime legal de seu matrimônio;

. que requer a nulidade do auto de infração e a realização de perícia grafotécnica para demonstrar que nem seu filho nem seu marido assinaram os recibos de fls.71-79;

Posteriormente, a fiscalização houve por bem de empreender diligência para se verificar junto à empresa Virálcool a forma de pagamento e os valores efetivamente pagos ao Senhor Arthur, esposo da contribuinte, no ano de 2006 e para que informasse quem assinou os recibos de fls. 71-79 e se esses também englobam valores pagos ao filho da contribuinte.

Em resposta, a empresa informou a fls.294 que efetuou pagamentos ao marido da contribuinte por meio de cheques nominais do Banco Bancoob, agência que indica, apresentando cópias da microfilmagem dos mesmos a fls.315-332, afirmando que os recibos,

em nome do cônjuge da contribuinte, foram assinados pelo filho da contribuinte, Senhor Sílvio, e que não efetuou pagamentos ao Senhor Sílvio no ano de 2006.

Cientificada do resultado da diligência em 26.08.2010, fls. 335, a contribuinte se manifesta, fls.340-344, alegando que a empresa não apresentou todos os cheques relativos aos pagamentos feitos em 2006, que alguns foram apresentados em duplicidade, que os mesmos eram depositados em conta corrente conjunta de seu marido e de seu filho, conforme extratos bancários que apresenta, de outubro e novembro de 2006, pretendendo demonstrar que os pagamentos tinham como beneficiários ora seu esposo, ora seu filho; que a afirmação de que a empresa não efetuou pagamentos a seu filho no ano de 2006 não é verdadeira e reiterando que os recibos legítimos constantes dos autos são os de fls.144-158 e não os trazidos pela empresa, cuja assinatura a contribuinte desconhece.

Apreciada a impugnação pela 4ª Turma da DRJ/SP2, fls.354, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por considerar os seguinte fundamentos:

. que não há nulidade no lançamento, por não se verificarem nenhuma das causas legais de nulidade, nem violação do contraditório, da publicidade, da ampla defesa ou do princípio da verdade material, de vez que todas as oportunidades relativas à materialização de tais princípios foram dadas à contribuinte após a lavratura do auto de infração, tanto pela apresentação de sua impugnação como pela oportunidade de manifestar-se após a diligência realizada em fase de impugnação, não havendo que se falar em cerceamento de direito de defesa antes da lavrado o auto de infração, face à prerrogativa do Fisco de até mesmo lavrá-lo de ofício, presentes elementos que lhe permitam formar convicção acerca da ocorrência de infração;

. no mérito, que a aferição da responsabilidade tributária pelo Fisco é objetiva, não dependendo da verificação de dolo ou culpa por parte do contribuinte, sendo a atividade da fiscalização vinculada e obrigatória;

. que, sendo os cheques trazidos aos autos nominais ao Senhor Arthur Oscar Vaz de Almeida, tornam-se irrelevantes as alegações de que foram depositados em conta conjunta do mesmo com seu filho, ou quem seria proprietário desta ou daquela propriedade rural, além de que a empresa Virálcool afirma não ter efetuado pagamentos ao filho da contribuinte no ano em questão, não tendo tampouco a mesma apresentado quaisquer elementos que demonstrem a ocorrência de pagamentos ao mesmo;

. que, embora a contribuinte afirme que desconhece recibos apresentados pela empresa, os extratos bancários trazidos aos autos pela contribuinte demonstram que foram depositados valores correspondentes aos recibos de fls.76-78, apresentados pela empresa, enquanto os recibos apresentados pela impugnante não coincidem em valores com os depósitos em questão, o que leva a sua desconsideração;

. que embora não tenham sido apresentados todos os cheques, os documentos apresentados evidenciam o benefício do Senhor Arthur, no ano 2006, já que todos são nominais ao mesmo, e confirmam os valores dos recibos apresentados pela empresa;

. que a contribuinte poderia comprovar a suposta veracidade de suas alegações se houvesse trazido aos autos todos os extratos bancários referentes ao ano-calendário em questão, mas não o fez;

. que a multa qualificada teve amparo no art.44 da Lei 9430/96 e na apresentação pela contribuinte de recibos dos quais constam valores inferiores aos apurados pela fiscalização nas diligências que empreendeu.

Intimada da decisão supra, fls.372, a contribuinte tempestivamente apresentou o recurso voluntário de fls.374 e ss., repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação e acrescentando que o acórdão recorrido incide em nulidade pela violação dos mesmos princípios violados pelo auto de infração, não tendo se aprofundado na verificação dos fatos ocorridos, sobretudo ao indeferir o pedido de perícia grafotécnica formulado pela contribuinte, declarando falsos os recibos apresentados pela contribuinte e atribuindo valor apenas às informações prestadas pela Virálcool ainda que desacompanhadas da totalidade das cópias dos cheques por ela expedidos; que traz aos autos os extratos bancários da conta conjunta do contribuinte e de seu filho na sua totalidade para o ano de 2006, em anexo ao recurso.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, no que tange a seu objeto qual seja a insurgência contra a autuação por omissão de rendimentos de atividade rural e a aplicação de multa de ofício qualificada.

Primeiramente, é de se considerar que controvérsia constante dos autos quanto às assinaturas de recibos e a prova parcial trazida pela empresa Virálcool, como o reconhece a douta DRJ, isto é, cópia de apenas parte dos cheques expedidos ao marido da contribuinte, são suficientes para afastar a plena configuração de alguma das figuras de sonegação fiscal, necessária à imposição de multa qualificada, razão pela qual afasto de plano a imposição da multa de ofício na razão de 150%, reconduzindo-a ao patamar ordinário de 75%, nos termos da legislação de regência.

No mérito, tenho que há controvérsias suficientes acerca dos recibos trazidos aos autos pela Virálcool, rejeitados pela contribuinte, para direcionar a atenção deste Conselho apenas para os pagamentos efetivamente comprovados, isto é, aqueles que correspondem aos cheques nominais trazidos aos autos pela empresa Virálcool e dos quais foi intimada a contribuinte antes de expirado o prazo decadencial.

Note-se que a alegação da DRJ de que a contribuinte poderia ter trazido aos autos os extratos bancários da conta de seu marido e de seu filho, conjunta, confronta-se com o fato de que nunca foi intimada para tanto, além de que não se trata nos presentes autos de autuação por depósitos bancários de origem não comprovada.

Isto posto, tenho como comprovadas apenas as receitas auferidas pelo marido da contribuinte, consubstanciadas pelos cheques de fls.315-332, cujos valores somados, excluindo-se os cheques apresentados em duplicidade alcançam o valor de R\$ 789.885,19.

Considerando que, consoante o termo de verificação que acompanha e integra o auto de infração, os valores declarados pela contribuinte foram de R\$ 324.600,00, correspondente supostamente a metade dos rendimentos auferidos por seu marido da atividade rural, deve ser-lhe imputada a metade do valor dos rendimentos comprovados pelos cheques em questão, isto é, R\$ 394.942,59, de que se deve deduzir o valor já declarado de R\$ 324.600,00, chegando-se a uma omissão tributável de R\$ 70.342,59.

Isto posto, sou pelo provimento parcial do recurso, para manter a autuação por omissão de rendimentos de atividade rural no montante de R\$ 70.342,59, reconduzida a multa de ofício ao patamar de 75%, desconstituído quanto ao mais o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

## Voto Vencedor

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Redator designado.

Em que pese o bem fundamentado voto proferido pelo ilustre relator, ousou divergir do seu entendimento tão somente em relação às provas que instruem os autos e que são capazes de demonstrar o valor tributável a título de omissão de rendimentos.

Do exame do extrato da conta corrente, que instruiu o recurso voluntário, fls. 386/387, mantida pelo cônjuge da contribuinte (Arthur Oscar Vaz de Almeida) em conjunto com o seu filho (Silvio Vaz de Almeida), na COCRED, fls. 469 a 482 (processo digitalizado) constata-se a existência e coincidência entre as datas e os valores dos depósitos ali registrados com a descrição contida na maioria dos recibos fornecidos à fiscalização pela empresa Virácool Açúcar e Álcool Ltda como prova dos pagamentos realizados ao referido cônjuge, em face das aquisições da produção de cana durante o ano-calendário de 2006, fls. 73, 74, 286 a 299.

Constata-se, ainda, que, exceto com relação aos recibos de fls. 73 (no valor de R\$27.751,25), fls. 297 (no valor de R\$34.227,87) e fls. 299 (no valor de R\$5.000,00), os quais não constam registros desses valores a crédito da referida conta corrente, todos os valores dos demais recibos ou foram depositados (fls. 74, 284 a 291, 294 a 296 e 298) ou existem nos autos cópias dos cheques nominais ao Sr. Arthur (fls. 302, 305 e 308, 309, 311, 313) emitidos pela referida empresa para o pagamento dos recibos de fls. 292 (no valor de R\$100.285,64 e fls. 293 (no valor de R\$212.599,53). As cópias dos cheques nominais de fls. 304, 306 e 310 também guardam relação com os recibos de fls. 294 a 296.

Daí a razão pela qual, discordo do entendimento do ilustre relator no sentido de que estariam comprovadas nos autos apenas as receitas auferidas pelo marido da contribuinte, consubstanciadas pelos cheques de fls. 315 a 332 (fls. 301 a 318 do processo digitalizado) no valor de R\$ 789.885,19. Nesse caso, entendo comprovado nos autos o recebimento de rendimentos pelo cônjuge da contribuinte no valor de R\$ 1.207.885,17 que é o resultado da diferença entre o valor lançado pelo auto de infração (R\$ 1.274.864,29) e o somatório dos três recibos que não integraram os registros constantes do extrato da mencionada conta corrente (R\$ 66.979,12).

Por outro lado, pretende a recorrente que esse mesmo extrato de conta corrente constitua elemento suficiente para comprovar sua alegação de que, dos valores lançados como omissão de rendimentos, parte (R\$432.800,00) corresponderia ao rendimento auferido e declarado pelo Sr. Silvio Vaz de Almeida, fls. 385. Fundamenta sua pretensão nos argumentos de que parte dos débitos e transferências registrados na referida conta corrente teriam sido destinados a pagamentos de dispêndios da Fazenda Haras do Engenho, de propriedade deste.

A esse respeito, importa observar que dos registros constantes da conta corrente mantida na COCRED verifica-se a existência de outros créditos e depósitos além daqueles correspondentes aos recibos apresentados pela empresa adquirente da cana-de-açúcar, anteriormente relacionados. Isso também fica evidente no fato mencionado pela própria recorrente de que os co-titulares da citada conta corrente auferiram, no ano-calendário de 2006, receitas de outros produtos vendidos para outras empresas. Daí, não se pode afirmar, com segurança, que os débitos mencionados pela recorrente como de interesse do Sr. Sílvio estejam diretamente relacionados com os respectivos depósitos advindos das vendas de cana. Nesse caso, far-se-ia necessário que a contabilidade das operações realizadas pelo cônjuge da contribuinte, fls. 121 a 138, contivesse registros detalhados dos valores recebidos da empresa Virálcool, em face dos valores depositados na conta corrente mantida na COCRED e das contrapartidas referentes às transferências e aos dispêndios dos valores que alega pertencerem ao Sr. Sílvio. Tais registros, contudo, não constam do livro Diário do Sr. Arthur e tampouco do livro Diário do Sr. Sílvio, fls. 431 a 468, dos quais se constata, inclusive, a inexistência de rubrica contábil específica e necessária à escrituração dos valores registrados na conta corrente conjunta mantida na COCRED.

Também, diante da falta de comprovação, fica prejudicada a alegação da recorrente de que o Sr. Sílvio foi o único beneficiário das transferências e dos cheques sem a cobrança de CPMF.

Nesse sentido, observa-se que, no intuito de comprovar que as transferências para as contas correntes bancárias mantinha unicamente em nome do Sr. Sílvio em outras instituições, a recorrente informa que:

*Para comprovar esse expediente, a RECORRENTE irá juntar, com a maior brevidade possível, os extratos bancários dessas outras contas, os quais comprovarão o pagamento das notas fiscais, contas e recibos emitidos em nome do SR. SILVIO, tão logo as instituições financeiras os forneçam.*

**Contudo, tais elementos não foram juntados aos presentes autos.**

Finalmente, importa observar que também sem razão o contribuinte alega que o lançamento teria incorrido em cerceamento do direito de defesa, por violação ao princípio do contraditório, além de ofender o princípio da verdade material.

Nos primeiros casos, convém transcrever o trecho do voto condutor da decisão recorrida que muito bem examinou a legislação e o caso concreto dos presentes autos:

*In casu, não ocorreu nenhuma dessas hipóteses. O lançamento em comento foi levado a efeito por autoridade competente e concedido à contribuinte o mais amplo direito à defesa e ao contraditório, pela oportunidade de apresentar, tanto da fase de instrução do processo e em resposta às intimações que recebeu, quanto na fase de impugnação, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar ilidir as infrações apuradas pela fiscalização. Logo, não há que se cogitar de nulidade do Auto de Infração.*

*Em relação ao cerceamento do direito de defesa, conforme se depreende da leitura do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, já transcrito, no processo administrativo fiscal a preterição do direito de defesa só pode ser alegada após a fase impugnatória, quando preclui o direito de a contribuinte apresentar suas provas. Até então, não há que se falar em cerceamento a esse direito, pois o lançamento impugnado só será considerado definitivamente constituído depois de proferida a decisão definitiva pelas instâncias administrativas.*

(...)

*Desta forma, pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento as alegações de inobservância do devido processo legal, na medida em que o processo em análise, até o presente momento, caracterizou-se pelo cumprimento de todas as fases e prazos processuais dispostos no Processo Administrativo Fiscal, Decreto n.º 70.235/72 e a interessada, ciente dos fatos que lastrearam a presente ação fiscal, teve, tanto na fase de autuação, regida pelo princípio inquisitório, quanto na interposição da impugnação, que inaugurou a fase do contraditório, amplo direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo oportunidade de carrear aos autos elementos/comprovações no sentido de tentar ilidir, parcial ou totalmente, a tributação em análise.*

Quanto à questão da ofensa ao princípio da verdade material em face das alegadas divergências de assinaturas constantes dos recibos apresentados pela empresa Virálcool, ressalte-se que essa hipótese perdeu o objeto diante das demais provas examinadas nos presentes autos evidenciarem o pagamento dos valores descritos nesses recibos ao Sr. Arthur, cônjuge da contribuinte.

Considerando que, conforme mencionou o ilustre relator, os valores declarados pela contribuinte foram de R\$ 324.600,00, correspondente a metade dos rendimentos auferidos por seu marido da atividade rural, deve ser-lhe imputada a metade do valor dos rendimentos comprovados nos presentes autos, isto é, R\$ 603.942,58, de que se deve deduzir o valor já declarado de R\$ 324.600,00, chegando-se a uma omissão tributável de R\$279.342,58.

Processo nº 13855.002316/2009-73  
Acórdão n.º **2802-003.220**

**S2-TE02**  
Fl. 503

---

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter a autuação por omissão de rendimentos de atividade rural no montante de R\$279.342,58 (duzentos e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), reconduzida a multa de ofício ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior.